



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 299/2005
Sessão: 52ª Ordinária de 14 de março de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/0965/2002
Auto de Infração Nº: 1/200111709
Recorrente: TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - *Auto de Infração IMPROCEDENTE*. Documento fiscal considerado inidôneo por ausência do selo fiscal de trânsito. O contribuinte comprova através das cópias dos Livros Registro de Saídas dos fornecedores a regularidade das operações. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA*:

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Por documento fiscal sem o selo de trânsito, no montante de R\$ 160.135,14.”

ICMS R\$ 11.209,45

Multa: R\$ 22.418,92

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 51 da Lei nº 12.670/96 c/c artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 878 II "a" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares ratifica a acusação constante da peça inicial e anexa todos os documentos fiscais que serviram de base para a autuação, que se refere ao período de julho a dezembro de 1999.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal às folhas 46 a 63, pugnando pela improcedência da autuação ou aplicação da penalidade prevista no artigo 878, IV do RICMS. Alega: que a infração é meramente formal; que o crédito é legítimo por que adquiriu as mercadorias em operações regulares e comprováveis.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a autuada interpõe Recurso Voluntário, arguindo que o inciso X do artigo 131 do RICMS, foi revogado pelo artigo 6º, inciso I do Decreto nº 26.532/02, deixando de ser inidôneo o documento fiscal sem o Selo de Trânsito. Pede ao final a improcedência do auto de infração ou a aplicação do artigo 878, VII, "d" do Decreto nº 24.569/97.

Em despacho exarado pela Célula de Consultoria, o autuado foi intimado a provar as operações realizadas, ou seja, apresentar cópias dos livros Registro de Saídas dos emitentes das notas fiscais que ensejaram a autuação. (fl. 79 e 80).

Consta às folhas 86 a 146, a comprovação de todas as operações realizadas no período fiscalizado, confirmando a regularidade das operações.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pela 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria descrita na peça processual é Crédito Indevido, decorrente do lançamento e aproveitamento de crédito de ICMS destacado em notas fiscais consideradas inidôneas, no período de julho a dezembro de 1999, por estarem sem o Selo Fiscal de Trânsito, configurando-se como situação fiscal irregular nos termos dos artigos 51 da Lei nº 12.670/96 combinado com os artigos 131 e 157 do Decreto 24.569/97.

Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

*Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:
(...)*

X - o documento fiscal não contiver o Selo Fiscal de Trânsito envolvendo todas as operações interestaduais, nos termos do artigo 157.

O artigo 65, VIII do RICMS veda o aproveitamento de crédito do ICMS, na hipótese da operação não estar acobertada pela primeira via do documento fiscal, ou sendo o documento fiscal inidôneo, salvo a comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram.

Decisões da 1ª Câmara de Recursos Tributários, que vem aplicando analogicamente o disposto do artigo 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97, tem entendido que em se tratando de falta de selo de trânsito o direito ao crédito é possível desde que a recorrente comprove efetivamente as operações realizadas.

Através de Despacho exarado pela Célula de Consultoria, o autuado é intimado a comprovar as operações realizadas no período da acusação. (fl. 79 e 80).

Consta às folhas 86 a 146, a comprovação de todas as operações realizadas no período fiscalizado. Portanto, merece ser modificada a decisão singular declarando a Improcedência do feito fiscal, em virtude da comprovação do registro das operações no livro Registro de Saídas dos fornecedores.

VOTO:

Pelas razões expostas: Conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

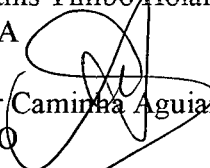
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes por motivo justificado os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA

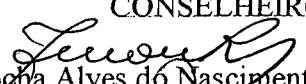

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO